Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.661 - CE (2018/0204453-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	RABBIT CAR AUTOMOVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRENTE	:	MARY ANN DE CAMPELO PEREIRA
ADVOGADO	:	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL - CE002656
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ADVOGADOS	:	MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB012279B DAVID SOMBRA PEIXOTO E OUTRO(S) - CE016477 WELTTON RODRIGUES LOIOLA - CE014683 KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988 NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS - CE022248 FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524 THIAGO ANDRADE DIAS - CE033988 ROBERTO BUARQUE DE PAULA COSTA FILHO - CE035092

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por RABBIT CAR AUTOMOVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e por MARY ANN DE CAMPELO PEREIRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Na petição de recurso extraordinário, os recorrentes pleiteiam a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 556/557).

Em relação ao tema, é cediço que, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, pacificou-se o entendimento pela possibilidade da concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Todavia, não há falar em presunção de hipossuficiência tal qual conferido à pessoa física, sendo imprescindível a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> **2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo**.
>
> 3. No caso, o Tribunal *a quo*, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça.
>
> 4. A revisão do que foi decido na origem demandaria a alteração das

> premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

No presente caso, não se encontra nos autos a comprovação documental de hipossuficiência da recorrente pessoa jurídica, tão pouco a declaração de hipossuficiência do recorrente pessoa física, pressupostos, como visto, necessários à concessão da benesse pretendida.

Dessarte, intimem-se os recorrentes a fim de que, **no prazo de cinco dias**, seja juntada aos autos a declaração de hipossuficiência da recorrente pessoa física, bem como, no caso da pessoa jurídica, seja realizada a comprovação da impossibilidade de arcar com o preparo recursal, conforme preceitua o art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo que, subsidiariamente, se for do interesse dos recorrentes, possibilita-se o pagamento do preparo no respectivo prazo para sanar o vício, em consonância com o art. 99, § 7º, do Codex Processual, sob pena de deserção do recurso extraordinário.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente